



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090  
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151  
Site: [www.al.go.leg.br](http://www.al.go.leg.br)

Ofício nº 351/P

Goiânia, 15 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**RONALDO RAMOS CAIADO**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Diário da Assembleia nº **14.333**, de 14 de maio de 2024, que publica o **Decreto Legislativo nº 629**, de 8 de maio de 2024, que aprova a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Federal, a fim de alterar os arts. 22 e 24 da Constituição Federal, para descentralizar competências legislativas em favor dos Estados e do Distrito Federal.

Atenciosamente,

  
**Deputado BRUNO PEIXOTO**  
– PRESIDENTE –





# Diário da Assembleia

ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXXV

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 14 DE MAIO DE 2024

NUM.: 14.333

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

## ANEXO ÚNICO

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 629, DE 8 DE MAIO DE 2024.

Aprova a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Federal, a fim de alterar os arts. 22 e 24 da Constituição Federal, para descentralizar competências legislativas em favor dos Estados e do Distrito Federal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 60, III, da Constituição Federal, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovada a apresentação da Proposta de Emenda à Constituição Federal, constante do Anexo Único deste Decreto Legislativo, a fim de alterar os arts. 22 e 24 da Constituição Federal, para descentralizar competências legislativas em favor dos Estados e do Distrito Federal, nos termos e para os fins do disposto no inciso III do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 8 de maio de 2024.

**Deputado BRUNO PEIXOTO**  
– PRESIDENTE –

**Deputado VIRMONTES CRUVINEL**  
– 1º SECRETÁRIO –

**Deputado JULIO PINA**  
– 2º SECRETÁRIO –

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE DE DE 2024

Modifica os arts. 22 e 24 da Constituição Federal, para descentralizar competências em favor dos Estados e do Distrito Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 24 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. ....

.....  
XII – previdência social, assistência social, proteção e defesa da saúde;

.....  
XVII – organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização de suas polícias e demais órgãos do sistema de segurança pública;

XVIII – licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

XIX – trânsito e transporte;

XX – política agrícola;

XXI – regulamentação de profissões; e

XXII – proteção de dados pessoais.  
.....

§ 5º Consideram-se normas gerais, para os fins do § 1º, apenas as relativas à fixação das diretrizes e à definição dos institutos jurídicos, a fim de que os Estados e o Distrito Federal possam adaptar a legislação às suas realidades.”(NR)



Art. 2º Ficam revogados os incisos XI, XVI, XXI, XXVII e XXX do art. 22 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A legislação federal em vigor na data de promulgação desta Emenda Constitucional e que veicule normas específicas sobre os temas nela tratados permanecerá em vigor até que seja substituída pela legislação estadual.

### LEI Nº 21.940, DE 18 DE MAIO DE 2023.

Institui a Política Estadual de fornecimento gratuito de medicamentos fitofármacos e fitoterápicos prescritos à base da planta inteira ou isolada, que contenham em sua composição fitocanabinoides, como Canabidiol (CBD), Canabigerol (CBG), Tetrahydrocannabinol (THC), nas unidades de saúde pública estaduais e privadas conveniadas com o Sistema Único de Saúde – SUS e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, manteve e eu promulgo os seguintes dispositivos desta Lei:

.....  
 .....

Art. 2º É direito do paciente receber gratuitamente do Poder Público medicamentos, nacionais e/ou importados, à base de *cannabis* para fins terapêuticos e medicinais, que contenham em sua composição fitocanabinoides, através de medicamentos fitofármacos e/ou fitoterápicos, desde que devidamente autorizado, seja por ordem judicial ou pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e/ou prescrito por profissional médico acompanhado do devido laudo das razões da prescrição, nas unidades de saúde pública estaduais em funcionamento em todo o âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O paciente receberá os medicamentos fitofármacos e/ou fitoterápicos de que trata o *caput* durante o período prescrito pelo médico, independentemente de idade ou sexo.

Art. 3º .....

II – o respeito aos direitos humanos, com garantia de autonomia, independência e liberdade aos pacientes para fazerem suas próprias escolhas quanto ao seu tratamento;

Art. 5º O fornecimento dos medicamentos previstos nesta Lei depende da formalização prévia de requerimento, com atendimento cumulativo aos seguintes requisitos:

I – prescrição por profissional legalmente habilitado, a qual deve conter obrigatoriamente a identificação do paciente e do medicamento, a posologia, o quantitativo necessário, o tempo de tratamento, a data, a assinatura e o número do registro do profissional perante o conselho de classe;

II – laudo contendo a descrição do caso, a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) da doença, a justificativa para a utilização do medicamento fitofármaco e/ou fitoterápico indicado e a viabilidade em detrimento das alternativas terapêuticas já disponibilizadas no âmbito do SUS e dos tratamentos anteriores, podendo este laudo ser substituído por autorização administrativa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 7º A Política ora instituída será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde, que definirá as competências em cada nível de atuação.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Saúde poderá criar comissão de trabalho para implantar as diretrizes desta Política no Estado de Goiás, com participação de técnicos e representantes de associações sem fins lucrativos de apoio e pesquisa à *cannabis* e de associações representativas de pacientes.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de maio de 2024.

**Deputado BRUNO PEIXOTO**  
 – PRESIDENTE –



**LEI Nº 22.690, DE 14 DE MAIO DE 2024.**

Institui o Dia Estadual de Conscientização contra o Aborto.

AASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Conscientização contra o Aborto, a ser realizado, anualmente, no dia 8 de agosto.

Art. 2º No Dia Estadual de Conscientização contra o Aborto, serão divulgados informativos alusivos à data e às consequências danosas que o aborto pode provocar.

Art. 3º O Dia Estadual de Conscientização contra o Aborto fica incluído no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de maio de 2024.

**Deputado BRUNO PEIXOTO**  
- PRESIDENTE -

**LEI Nº 22.691, DE 14 DE MAIO DE 2024.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de leite na merenda escolar das unidades educacionais da rede pública estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a inclusão de leite no cardápio da merenda escolar das unidades educacionais da rede pública estadual.

Parágrafo único. A inclusão de leite no cardápio da merenda escolar das unidades educacionais observará a seguinte periodicidade mínima:

I – três vezes por semana, nas unidades de período integral;

II – duas vezes por semana, nas unidades de período parcial.

Art. 2º Será priorizada a aquisição de leite dos produtores e indústrias situadas no Estado de Goiás.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano letivo posterior ao de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de maio de 2024.

**Deputado BRUNO PEIXOTO**  
- PRESIDENTE -

**MESA DIRETORA**

**Deputado BRUNO PEIXOTO**  
- PRESIDENTE -

**Deputado CHARLES BENTO**  
- 1º VICE-PRESIDENTE -

**Deputado CLÉCIO ALVES**  
- 2º VICE-PRESIDENTE -

**Deputado ANTÔNIO GOMIDE**  
- 3º VICE-PRESIDENTE -

**Deputado CAIRO SALIM**  
- 1º VICE-PRESIDENTE  
- CORREGEDOR -

**Deputado LUCAS DO VALE**  
- 2º VICE-PRESIDENTE  
- CORREGEDOR -

**Deputado VIRMONTES CRUVINEL**  
- 1º SECRETÁRIO -

**Deputado JULIO PINA**  
- 2º SECRETÁRIO -

**Deputado AMAURI RIBEIRO**  
- 3º SECRETÁRIO -

**Deputado GUGU NADER**  
- 4º SECRETÁRIO -

**BIÊNIO 2023/2025**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE GOIÁS**





**DECRETO LEGISLATIVO Nº 629, DE 8 DE MAIO DE 2024.**

Aprova a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Federal, a fim de alterar os arts. 22 e 24 da Constituição Federal, para descentralizar competências legislativas em favor dos Estados e do Distrito Federal.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 60, III, da Constituição Federal, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovada a apresentação da Proposta de Emenda à Constituição Federal, constante do Anexo Único deste Decreto Legislativo, a fim de alterar os arts. 22 e 24 da Constituição Federal, para descentralizar competências legislativas em favor dos Estados e do Distrito Federal, nos termos e para os fins do disposto no inciso III do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 8 de maio de 2024.

Deputado **BRUNO PEIXOTO**  
- PRESIDENTE -

**ANEXO ÚNICO**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE DE DE 2024**

Modifica os arts. 22 e 24 da Constituição Federal, para descentralizar competências em favor dos Estados e do Distrito Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 24 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. ....

XII - previdência social, assistência social, proteção e defesa da saúde;

XVII - organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização de suas polícias e demais órgãos do sistema de segurança pública;

XVIII - licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

XIX - trânsito e transporte;

XX - política agrícola;

XXI - regulamentação de profissões; e

XXII - proteção de dados pessoais.

§ 5º Consideram-se normas gerais, para os fins do § 1º, apenas as relativas à fixação das diretrizes e à definição dos institutos jurídicos, a fim de que os Estados e o Distrito Federal possam adaptar a legislação às suas realidades."(NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos XI, XVI, XXI, XXVII e XXX do art. 22 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A legislação federal em vigor na data de promulgação desta Emenda Constitucional e que veicule normas específicas sobre os temas nela tratados permanecerá em vigor até que seja substituída pela legislação estadual.

Protocolo 461895

**DECRETO DE 21 DE MAIO DE 2024**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com fundamento no parágrafo único do art. 19 da Lei nº 22.079, de 28 de junho de 2023, também em atenção ao Processo nº 202400013000923,

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear FRANCISCO SÉRVULO FREIRE NOGUEIRA, CPF nº \*\*\*.405.463-\*\*, para exercer interinamente o cargo em comissão de Secretário de Estado, DAS-1, da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, sem prejuízo a suas atribuições como Secretário de Estado, DAS-1, da Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia e produção de efeitos até a data da posse do titular definitivo no cargo de Secretário de Estado da Administração, ALAN FARIAS TAVARES, CPF nº \*\*\*.383.561-\*\*, nomeado pelo art. 2º do Decreto de 20 de maio de 2024 (Protocolo nº 461657), publicado na página 1 do Diário Oficial nº 24.291, do dia 21 dos mesmos mês e ano.

Goiânia, 21 de maio de 2024; 136ª da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 461905

**DECRETO DE 21 DE MAIO DE 2024**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202418037005163,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar MÁRIO MENDES BARBOSA JÚNIOR, CPF nº \*\*\*.259.011-\*\*, do cargo em comissão de Superintendente de Monitoramento, DAS-4, da Secretaria-Geral de Governo - SGG, e nomeá-lo para exercer o cargo em comissão de Subsecretário Central de Orçamento, DAS-2, da Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA.

Art. 2º Exonerar LEONARDO TEIXEIRA QUEIROZ, CPF nº \*\*\*.640.801-\*\*, do cargo em comissão de Gerente de Assuntos de Tecnologia e Inovação, DAI-1, da SGG, e nomeá-lo para exercer o cargo em comissão de Superintendente de Monitoramento, DAS-4, da SGG.

Art. 3º Exonerar FABRÍCIO OLIVEIRA ARRUDA, CPF nº \*\*\*.931.651-\*\*, do cargo em comissão de Chefe de Comunicação Setorial, DAS-6, da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, e nomeá-lo para exercer o cargo em comissão de Chefe de Comunicação Setorial, DAS-6, da ECONOMIA.

